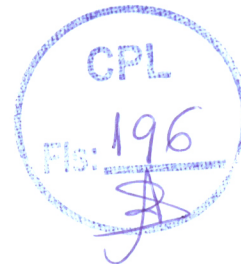


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ nº 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer ____/2013

Novo Repartimento/PA, 20 de novembro de 2013.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Edital - TP 010/2013. Reforma da UBS e Postos de Saúde. Conformidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO sob o nº 010/2013 do tipo MENOR PREÇO GLOBAL - POR LOTE tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de engenharia na reforma e ampliação de prédios públicos, tais como: reforma da UBS Dom Ivo Eduardo da Silva, localizado no bairro Espigão; ampliação do Posto de Saúde - PSF Raimundo Serra, localizado na Vila Belo Monte; ampliação do Posto de Saúde - PSF Vila Divinópolis, KM 112 e ampliação do Posto de Saúde - PSF Novo Horizonte, localizado no P.A.Tuerê.

A demanda objeto do presente foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde através do Ofício nº 1567/2013-SMSS, protocolizado sob o nº 10491/2013.

Em anexo ao ofício supra mencionado, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento encaminhou a planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e a planta baixa da UBS.

A dotação orçamentária foi fornecida pelo Departamento de Contabilidade.

Na sequência, a abertura do processo licitatório foi devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Maria Cristina Figueredo, gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Tais documentos demonstram o fiel atendimento dos requisitos previstos no §2º¹ do art.7º da Lei de Licitações, estando o objeto, pois, apto a ser licitado.

Estes são os termos do relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Preço é modalidade de licitação preconizada na Lei nº8.666/93, nos termos do art.22, inciso II, §2º, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A Lei nº8.666/93 estabelece os critérios que devem ser utilizados para a escolha da modalidade de licitação, tal como se verifica no art. 23:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que o caso em apreço refere-se a obra, assim definida no inciso I² do art. 6º da Lei nº8.666/93, e que o preço estimado da contratação em apreço é R\$253.772,36 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e setenta e dois

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

² Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

reais e trinta e seis centavos), indubitável que a modalidade escolhida, qual seja, tomada de apreço, está perfeitamente alinhada com ordenamento jurídico.

O edital define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizados da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se ainda que o Anexo II do edital referente à minuta do contrato dispõe claramente sobre a definição do objeto; o valor do contrato; os recursos orçamentários; a vigência; os deveres do contratante e do contratado; a fiscalização; a liquidação e pagamento; a alteração contratual; sanções cabíveis e eleição do foro, estando, portanto, de acordo com os ditames legais.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade tomada de apreço.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram sanadas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria-Geral opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do certame na modalidade em apreço.

No mais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram sanadas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93,

É o parecer, salvo melhor entendimento.


JULIANA MONTANDON
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 1677/2013
OAB/PA 18.678-B